

SESSÃO DE 13 de setembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 105-8.670

RECURSO Nº 74.627- PIS/DEDUÇÃO - EX.

RECORRENTE: OCHOA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA

RECORRIDA: D.R.F. EM UBERLANDIA - MG.

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA. O mesmo julgamento dado ao processo principal, relativo ao IRPJ é de ser estendido também ao processo decorrente, relativo ao PIS por ser o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela, OCHOA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente convocado), Gilberto Congro Bastos e Hissao Arita. Ausentes os Conselheiros Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço.

RECURSO Nº74.627

ACÓRDÃO Nº105-8.670

RECORRENTE: OCHOA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA

R E L A T Ó R I O

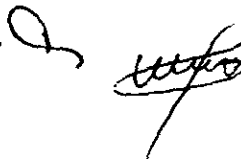
OCHOA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA recorre da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de ofício em que lhe é exigida a Contribuição do Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente ao imposto de renda que lhe foi exigido em outro lançamento, relativo ao IRPJ.

A exigência fiscal fundamentou-se no artigo 3º letra "a" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Os fatos que deram causa ao lançamento já foram estudados por esta Câmara ao apreciar o Recurso nº 104.024, relativo ao processo matriz, no qual exigiu-se da mesma recorrente o imposto de renda da pessoa jurídica.

No caso em exame, nem a decisão recorrida, nem o recurso trazem quaisquer razões ou provas que ainda não houvessem sido examinadas no processo principal.

É o Relatório.



ACÓRDÃO Nº 105-8.670

V O T O

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Ao julgar o recurso relativo ao processo matriz, esta Câmara deu-lhe provimento, julgando não caracterizada a infração apontada pelo Fisco.

Sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos e não havendo sido apresentados no presente processo quaisquer razões ou provas novas, é de dar-se provimento também ao recurso em exame.

Brasília (DF), em 13 de setembro de 1994


JOSE DO NASCIMENTO DIAS - Relator

